



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.905102/2010-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.708 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2013  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** DAM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2003

**INTEMPESTIVIDADE**

A apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade tem o efeito de tornar definitivo o Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento o recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação de Retificador (Per/DComp) n°

24334.75706.310707.1.3.02-4790 em 31.07.2007, fls. 58-64, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$19.282,20 do ano-calendário de 2006.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 92-95, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se [...]

Parc. Crédito	Pagamentos	Soma Parc. Crédito
Per/DComp	34.091,02	34.091,02
Confirmadas	31.783,70	31.783,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$19.282,20

Valor na DIPJ: R\$19.282,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$58.102,62

IRPJ devido: R\$38.820,42

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DComp observado que este cálculo resultar negativo é zero

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 20.07.2010, fl. 65, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 20.08.2010, fls. 02-04, com os argumentos abaixo transcritos.

Suscita

A impugnante, demonstra abaixo o resultado obtido no PER/DCOMP, ora objeto de sua defesa apontando a regularidade dos créditos declarados no PERD/COMP já mencionado e recusados pela SRF. [...]

A SRF lavrou o DESPACHO DECISÓRIO no valor original de R\$20.339,26 (vinte mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) sob a alegação de

que não havia saldo negativo disponível para compensar os débitos informados pela AUTUADA, razão pela NÃO HOMOLOGOU compensação declarada no PER/DCOMP 24334.75706.310707.1.3.02.4790. [...]

Argui a impugnante de fato ocorrem sua defesa que a compensação declarada na PER/DCOMPs em análise foram apuradas com base no saldo negativo devido e apurado de acordo com a DIPJ entregue em 18/06/2007, recibo nº 24.81.13.18.2209.

O que aconteceu foi um erro no preenchimento do PER/DCOMP, onde não foi considerado os valores de IR retidos que foram utilizados para formação do saldo negativo do IRPJ do ano base de 2006, como pode ser comprovado através da ficha 54 da DIPJ 2007/2006 (pags. 22 a 32), que segue em anexo, juntamente com as cópias dos darfs recolhidos no código 5993, bem como a tela extraída do site da RFB, através do certificado digital, das fontes pagadoras do ano base de 2006.

Assim, uma vez que se comprova as retenções e que as mesmas foram devidamente declaradas na DIPJ e utilizadas para formação do saldo negativo do IRPJ, e que os pagamentos efetuados estão em conformidade com os valores declarados na DIPJ e no PER/DCOMP, comprova, também, dessa forma, legítimo o crédito existente, bem como a compensação efetuada.

Assim é legítima a existência dos créditos solicitados na declaração nº 24334.75706.310707.1.3.02.4790.

### Conclui

Senhores Eméritos julgadores, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta manifestação de inconformidade, sendo certo e patente o direito que assiste a impugnante quanto ao reconhecimento dos créditos. [...]

Isto posto e demonstrada a total procedência da compensação realizada e a insubsistência do despacho decisório, requer:

- seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, homologando a compensação acima informada relativo ao PER/DCOMP nº 24334.75706.310707.1.3.02.4790 com o respectivo cancelamento do despacho decisório em epígrafe;

- que nos termos do artigo 38 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lhe seja resguardado o direito da juntada das notas fiscais e documentos que comprovam a veracidade dos créditos objetos da compensação.

Termos em que pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-35.571, de 19.10.2011, fls. 67-70: "Manifestação de Inconformidade não Conhecida".

### Consta no Voto condutor

Conforme já relatado, a ciência do despacho decisório se deu em 20/07/2010. De acordo com o inciso II do art. 23 do Dec. n.º 70.235, de 1972 (inciso II do art. 10 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011), a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. De acordo com o § 2º do mesmo art. 23 do Dec. n.º 70.235 (inciso II do art 11 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011), considera-se feita a intimação, quando por via postal, na data do seu recebimento. Na fl. 65, consta cópia do AR

que comprova a entrega do Despacho Decisório no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo no dia 20/07/2010.

Conforme previsto no § 9º, combinado com o § 7º, ambos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, bem como no art. 15 do Dec. 70.235, de 1972 (art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011), é de 30 dias, contado da ciência do despacho decisório, o prazo regulamentar para contestação da não homologação da compensação. Visto que a intimação do despacho decisório se deu em 20/07/2010 (terça-feira), referido prazo se encerrou em 19/08/2010 (quinta-feira). O documento constante nas fls. 02 a 04 só foi apresentado em 20/08/2010, após o encerramento do prazo.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE PRELIMINAR E MÉRITO.

Não se toma conhecimento das questões de mérito trazidas na manifestação de inconformidade julgada intempestiva.

Notificada em 23.11.2011, fl. 74, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.12.2011, fls. 75-76, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Requer a análise da manifestação de inconformidade, uma vez que tem o direito creditório líquido e certo.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

A Recorrente requer a análise da manifestação de inconformidade, uma vez que tem o direito creditório líquido e certo.

Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Despacho Decisório que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente

compensados. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Ainda contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa tenha sido interposta.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Estes prazos legais são peremptórios, já que não podem ser reduzidos ou prorrogados pelas partes. Considera-se definitivo Despacho Decisório Eletrônico quando esgotado o prazo legal para a manifestação de inconformidade sem que esta tenha sido apresentada pela Recorrente, uma vez que não foi instaurado o litígio no procedimento. Nesse sentido, A apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade tem o efeito de tornar definitivo o Despacho Decisório<sup>1</sup>.

No presente caso, verifica-se que a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório Eletrônico, fls. 92-95, 20.07.2010, fl. 65, e apresentou a manifestação de inconformidade em 20.08.2010, fls. 02-04, ou seja, intempestivamente. Por essa razão, não conheço do recurso voluntário por ausência de instauração de litígio no procedimento.

Por todo o exposto, voto por negar provimento o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Processo nº 10680.905102/2010-45  
Acórdão n.º **1801-001.708**

**S1-TE01**  
Fl. 160

---

CÓPIA